

CONCURSO PÚBLICO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA – MP/RR

CARGO: PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

PROVA DISCURSIVA P_2 – PEÇA 1 – PEÇA PROCESSUAL PENAL

Aplicação: 4/6/2017

PADRÃO DE RESPOSTA

Espera-se que, em linhas gerais, o candidato apresente resposta semelhante à que se segue.

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito do Tribunal do Júri de Mucajaí
O Ministério Público de Roraima vem por meio do Promotor de Justiça signatário oferecer
Denúncia contra Antônio Mourão, vulgo Tonho, pelos seguintes fatos narrados abaixo:

1.ª SÉRIE DE FATOS

No dia 5 de maio de 2017, por volta das dezessete horas, na rua A, Lote 1, Boa Vista, o denunciado, de forma livre e consciente e com unidade de desígnios com o Claudenilson Pereira, vulgo Manezinho, já falecido, **tentou subtrair, mediante grave ameaça e violência exercida com emprego de arma de fogo**, celulares e dinheiro em espécie das vítimas Fernando Sousa, Leonardo Sousa e Bernardo Silva, efetuando três disparos de arma de fogo na vítima Leonardo, não consumando o resultado morte por circunstâncias alheias à sua vontade, pelo fato de nenhum dos tiros ter atingido região vital e pelo pronto atendimento médico prestado.

Segundo consta dos autos, Antônio Mourão e Claudenilson Pereira abordaram as vítimas anunciando o assalto. Ao perceber que conhecia um dos autores, a vítima Bernardo Silva disse: “Tonho, é você?”, fazendo que Antônio Mourão, que portava a arma de fogo, efetuasse três disparos, que atingiram Leonardo em um dos ombros, no peito e de raspão em um dos braços. Ato contínuo, as vítimas fugiram do local, sem que o denunciado e seu parceiro levassem qualquer objeto.

2.ª SÉRIE DE FATOS

No dia 7 de maio de 2017, por volta das quatro horas da manhã, na Fazenda Luz, em Mucajaí, o denunciado Antônio Mourão, livre e conscientemente, e em comunhão de esforços com Claudenilson Pereira, matou Bernardo Silva, mediante disparos de arma de fogo.

O delito ocorreu mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, já que ela foi morta com um tiro na nuca, não tendo qualquer possibilidade de se defender. O crime ocorreu para assegurar a impunidade de outro crime, no caso, a tentativa de latrocínio narrada na primeira série delitiva.

Consta dos autos que após a prática do primeiro delito, o denunciado Antônio Mourão e Claudenilson Pereira começaram a perseguição à vítima, vindo a encontrá-la no município de Mucajaí, em frente à avenida principal. Ao alcançarem a vítima, levaram-na à Fazenda Luz e lá Antônio Mourão efetuou dois disparos, um em uma das pernas e um último na nuca de Bernardo Silva.

DO PEDIDO

Desse modo, o denunciado Antônio Mourão está incurso na prática dos crimes previstos no artigo 157, § 3.º, *in fine*, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal; 121, § 2.º, IV e V, do mesmo diploma legal, a saber, tentativa de latrocínio, homicídio qualificado por recurso que dificultou a defesa da vítima e para assegurar a impunidade de outro crime.

Ante o exposto, requer o Ministério Público seja recebida a presente denúncia, citando-se o denunciado para responder a todos os atos processuais subsequentes, sob pena de revelia e intimando-se as pessoas abaixo arroladas, a fim de que esclareçam sobre os fatos narrados acima, até a pronúncia do acusado e a posterior condenação no Tribunal do Júri.

DATA

ASSINATURA

Rol de testemunhas

1 – FERNANDO SOUSA – vítima

2 – LEONARDO SOUSA – vítima

3 – PATRÍCIA SILVA – testemunha

4 – CARLOS BATISTA – Agente de polícia

5 – FELIPE GONÇALVES – Agente de polícia

CONCURSO PÚBLICO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA – MP/RR

CARGO: PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

PROVA DISCURSIVA P_2 – QUESTÃO 1

Aplicação: 4/6/2017

PADRÃO DE RESPOSTA

Em relação ao estupro de vulnerável, a exceção Romeu e Julieta, originária do direito norte-americano, refere-se ao entendimento de que a pequena diferença de idade entre o autor e a vítima da conduta a torna atípica.

No ordenamento jurídico brasileiro, o crime de estupro de vulnerável é disposto no art. 217-A do Código Penal. O legislador brasileiro criminaliza a prática sexual realizada com menor de quatorze anos, independentemente do seu consentimento, dentro da figura do tipo penal acima mencionado, não havendo, a princípio, qualquer exceção admitida na lei.

Dessa forma, o modelo jurídico brasileiro tem tido certa dificuldade em adotar a doutrina norte-americana da exceção Romeu e Julieta, admitindo-a eventualmente como causa supralegal de exclusão da tipicidade. Poucos tribunais estaduais já se manifestaram no sentido de sua admissão. A relativização da idade da vítima é, às vezes, admitida na hipótese de relacionamento amoroso e com consentimento dos pais, como se vê em diversos julgados.

O Superior Tribunal de Justiça não se manifestou ainda, de forma expressa, sobre a referida exceção. Todavia, no julgamento do Recurso Especial 1.480.881/PI, conduzido pela Terceira Seção em 26/8/2015, entendeu o Tribunal que:

“Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de quatorze anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime”.

Dessa forma, entende-se que a exceção de Romeu e Julieta, apesar de não expressamente discutida no STJ, em tese não é por ele admitida.

CONCURSO PÚBLICO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA – MP/RR

CARGO: PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

PROVA DISCURSIVA P₂ – QUESTÃO 2

Aplicação: 4/6/2017

PADRÃO DE RESPOSTA

O CP de 1940, mesmo com a reforma de 1984, não conceitua crime. Assim, tal conceito ficou a cargo da doutrina, conforme a qual, tecnicamente, o crime tem três conceitos:

- a) **Material:** é a conduta que ofende um bem jurídico tutelado pela norma penal. É a ação ou omissão que contraria os valores ou interesses do corpo social, exigindo sua proibição com a ameaça da pena. É conceito aberto e orienta o legislador com critério político-criminal na repressão de condutas ilícitas. Portanto, antecede à norma criminal;
- b) **Formal:** é a concepção do direito sobre o delito. Crime é toda ação ou omissão proibida por lei, sob pena de ameaça. É o tipo penal que impõe pena, caso praticada a conduta.
- c) **Analítico:** é o conceito dado pela ciência jurídica, que em muito se confunde com o conceito formal. Segundo Beling, que em 1906 introduziu a tipicidade no fato típico, “delito é a ação típica, antijurídica e culpável, submetida a uma cominação penal adequada e ajustada às condições de dita penalidade. Esse conceito fragmenta em elementos o crime, que são: fato típico, ilicitude (antijuridicidade) e culpabilidade, segundo a teoria tripartida (final do século XIX, iniciada por Luden e sistematizada por Von Liszt e Beling), adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro e em todo o continente europeu. Contudo, no Brasil há quem defenda o crime como ação típica e antijurídica, considerando a culpabilidade como pressuposto da pena, o que seria uma teoria bipartida (Damásio). Existem ainda: a teoria bipartida (fato típico e antijurídico, fato típico e culpável) e a teoria quadripartida (inclui a punibilidade; Muñoz Conde e Luiz Flávio Gomes).

Por sua vez, as teorias da ação são:

- a) **Teoria causal-naturalista da ação (Von Liszt no fim século XIX, em conjunto com Beling, mas fundamentado por Radbruch):** ação ou omissão (inervação) voluntária e consciente que altera o mundo exterior (injusto naturalístico) de modo perceptível aos sentidos. O elemento subjetivo (dolo e culpa), ou seja, o conteúdo da vontade, não faz parte da configuração da conduta, mas sim da culpabilidade (potencial conhecimento da ilicitude). Essa teoria teve problemas para explicar a omissão (falta do nexo de causalidade entre a não realização do movimento corporal e o resultado) e os crimes culposos (em razão de aqui o injusto ser o desvalor da ação e do elemento volitivo);
- b) **Teoria finalista da ação (Welzel em 1930):** parte do pressuposto da inseparabilidade da vontade e seu conteúdo. Assim, ação ou omissão voluntária e consciente voltada a uma finalidade. Valora o elemento subjetivo, pois faz parte da realidade do fato delituoso (injusto). Assim, desloca o dolo e culpa da culpabilidade para o fato típico (injusto; conduta), eliminando a injustificável separação dos aspectos objetivos e subjetivos da ação e do próprio injusto, transformando o injusto naturalístico em injusto pessoal. A partir daqui, a culpabilidade deixa de ser conceito subjetivo-descritivo e passa a ser puramente normativo;
- c) **Teoria social da ação (Eb. Schmidt em 1930):** via intermediária entre as duas teorias anteriores, entende que ação é a atividade humana social e juridicamente relevante, segundo a realidade social. Segundo Maurach “uma ação em sentido jurídico-penal é uma conduta humana socialmente relevante, dominada ou dominável por uma vontade final e dirigida a um resultado”.

Referências:

Cezar Roberto Bitencourt. **Tratado de direito penal, volume 1: parte geral**. 13.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 211.

Juarez Cirino dos Santos. **Direito penal – parte geral**. 4.^a Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 81 - 92.

CONCURSO PÚBLICO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA – MP/RR

CARGO: PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

PROVA DISCURSIVA P₂ – QUESTÃO 3

Aplicação: 4/6/2017

PADRÃO DE RESPOSTA

O caso hipotético narrado configura, em tese, a prática dos crimes do art. 272, CP (falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios), art. 272, §. 1º-A, CP (mesmas penas do *caput*), art. 316, CP (concussão), art. 1º, Lei n.º 12.850/2013 (organização criminosa), e art. 1º, Lei n.º 9.613/1998, com alterações da Lei n.º 12.683/2012 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores).

A lei aplicável é a mais gravosa (Lei n.º 12.683/2012 e Lei n.º 12.850/2013), porque há continuidade delitiva, conforme redação da Súmula 711 do STF.

Diante disso:

- 1 os crimes imputáveis a José são: alteração de produtos alimentícios, na forma do art. 272, CP, organização criminosa, na forma do art. 1º, Lei n.º 12.850/2013 e dissimulação da origem de valores provenientes de crime, na forma do art. 1º, Lei n.º 9.613/1998, com alterações da Lei n.º 12.683/2012;
- 2 os crimes imputáveis a Bonifácio, Fausto e Adalberto são: venda na forma do art. 272, § 1º-A, CP, organização criminosa, na forma do art. 1º, Lei n.º 12.850/2013 e dissimulação da origem de valores provenientes de crime, na forma do art. 1º, Lei n.º 9.613/1998, com alterações da Lei n.º 12.683/2012;
- 3 os crimes imputáveis a Caio são: concussão, na forma do art. 316, CP, organização criminosa, na forma do art. 1º, Lei n.º 12.850/2013 e dissimulação da origem de valores provenientes de crime, na forma do art. 1º, Lei n.º 9.613/1998, com alterações da Lei n.º 12.683/2012;
- 4 para a proposta de acordo de colaboração espontânea ou delação premiada, aceita por quaisquer dos envolvidos e homologada pelo juízo que processa o feito, desde que cumpridos os requisitos legais, as consequências para o direito estatal de punir são:

a) na lavagem de dinheiro, conforme art. 1º, § 5º, Lei n.º 9.613/2009, com alterações da Lei n.º 12.683/2012: redução da pena, cumprimento da pena em regime aberto ou semiaberto, aplicação ou substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

b) na organização criminosa, conforme art. 3º, inciso I, c/c art. 4º e seguintes, da Lei n.º 12.850/2013: concessão de perdão judicial, redução ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.